

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4728, de 2020)

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 2º

.....

VI - para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei 11.326 de 24 de julho de 2006 e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a março de 2022, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de abril de 2022, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um duzentos e quarenta avos do total da dívida consolidada;

.....’ (NR)

‘Art. 3º

.....

III - para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei 11.326 de 24 de julho de 2006 e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis



de agosto de 2021 a março de 2022, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de abril de 2022, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um duzentos e quarenta avos do total da dívida consolidada;

.....’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes.

No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados.

Ademais, o setor vem sendo afetado pela pandemia e seus impactos econômicos, bem como pelas políticas de austeridade fiscal, em razão das quais foram reduzidos orçamentos de programas como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

É importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar.

Para tanto, pede-se apoio à presente emenda, que prevê condições de adesão ao PERT adequadas à realidade da agricultura familiar.



Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha
PT/Pará



SF/21662.78965-90